

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ Gabinete da 4ª Procuradoria de Contas

PROTOCOLO Nº: 268956/12
ORIGEM: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA
INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO ALTERNATIVO DE CURITIBA, JUVINA LIPINSKI DE LIMA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
PARECER: 576/21

***Ementa:** Prestação de contas. Transferência voluntária. Opinativo da CGE pela irregularidade, com restituição de valores e multa. Intangibilidade dos efeitos declaratórios do Termo de Cumprimento dos Objetivos, cuja legitimidade não é infirmada. Prescrição da pretensão sancionatória, conforme enunciado do Prejulgado nº 26, a resultar na inviabilidade de aplicação de multa. Princípio da vedação ao enriquecimento sem causa. Pela regularidade com ressalvas, e recomendações, à luz do que preconiza o art. 16, inciso II, da Lei Complementar nº 113/2005.*

Trata-se da prestação de contas do Termo de Convênio nº 2120080088/2008, com vigência de 31/07/2008 a 31/12/2012, firmado entre a SEED/PR e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba, visando a oferta de Educação Básica na modalidade Educação Especial para alunos com necessidades educacionais especiais em consonância com a política educacional adotada pela Concedente.

Conforme informado na conclusiva Instrução nº 951/21-CGE (peça 27), a prestação de contas em exame se refere ao exercício financeiro de 2011, em que a SEED/PR repassou à Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba o montante de R\$ 286.479,04.

No citado opinativo, a unidade instrutiva opina pela irregularidade das contas em razão dos seguintes apontamentos:

- a) Utilização da conta bancária específica do convênio para a movimentação de recursos estranhos à tratativa, em desacordo com o disposto no artigo 12 da Resolução nº 03/2006 - TCEPR, haja vista a constatação de: i) créditos de valores diferentes dos recebimentos dos repasses realizados pela entidade concedente; ii) débitos de valores não constantes do formulário de execução DAT 05 e iv) movimentação bancária divergente do Plano de Aplicação pactuado;
- b) A formalização do Aditivo ao Termo de Convênio não observou o prazo de vigência inicialmente pactuado entre as partes, contrariando o estabelecido pelo artigo 8º, da Resolução nº 03/2006 - TCEPR;

- c) Ausência de aplicação no mercado financeiro dos recursos repassados, em desacordo com o prescrito no artigo 13, § 1º, da Resolução nº 03/2006 - TCEPR;
- d) O Aditivo ao Termo de Convênio não foi relacionado no formulário DAT 04, previsto no anexo 03 da Resolução 03/2006 – TCEPR, cujo preenchimento é obrigatório nos termos do artigo 33, “c”, da Resolução 03/2006 - TCEPR;
- e) Inconsistência entre os saldos inicial e final do convênio, informados nas planilhas DAT 05 e DAT 06 em cotejo com os saldos apresentados nos extratos bancários;
- f) O valor pactuado no plano e aplicação, exigido pelo artigo 3º, V, da Resolução 03/2006 – TCEPR, é diferente do valor total dos repasses declarados no formulário DAT 03; e
- g) Divergência entre o saldo final do exercício de 2011, constante no extrato bancário em 31 de dezembro de 2011, e o saldo inicial informado no SIT nº 4768.

Como corolário, sugere a restituição integral dos recursos repassados de forma solidária entre a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo de Curitiba e a Presidente da Entidade, Sra. Juvina Lipinski de Lima.

Propõe, ainda, a **aplicação da multa prevista no art. 87, IV, ‘g’ da LOTC em face da Interessada Juvina Lipinski de Lima**, em razão da apresentação das contas em desacordo com as formalidades exigidas pela Resolução nº 03/2006-TCEPR.

É o relatório.

Com a devida vênia à judiciosa manifestação conclusiva da unidade instrutiva, na qual se ressalva que devidamente intimada a representante legal da entidade tomadora esta não se manifestou sobre as irregularidades apontadas no curso da instrução processual; este Ministério Público de Contas não se perfilha à proposta de julgamento de irregularidade desta prestação de contas dos recursos transferidos no exercício de 2011 no âmbito do Termo de Convênio nº 2120080088/2008, com aplicação da responsabilização ressarcitória indicada na Instrução nº 951/21-CGE (peça 27).

Em primeiro lugar ressalva-se que a unidade técnica não logrou infirmar, em sua manifestação, a validade do **Termo de Cumprimento de Objetivos** expedido em 20 de janeiro de 2012 pela Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Walquíria Onete Gomes, reproduzido na página 58 da peça 02, que textualmente declara:

SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
DEPARTAMENTO DE EDUCAÇÃO ESPECIAL E
INCLUSÃO EDUCACIONAL PARANÁ

INFORMAÇÃO Nº 180/2012

**INTERESSADO: ASSOCIAÇÃO MANTENEDORA DO ENSINO
ALTERNATIVO MUNICÍPIO DE CURITIBA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS**

Informamos que os objetivos constantes no Termo de Convênio de Cooperação Técnica e Financeira, referentes aos meses de janeiro a dezembro, 131 salário e 113 de férias do exercício de 2011, firmado entre esta Secretaria de Estado da Educação e a Associação Mantenedora do Ensino Alternativo, município, de Curitiba, foram atingidos do ponto de vista pedagógico.

É a informação.

Curitiba, 20 de janeiro de 2012.

Walquíria Onete Gomes

Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional

Av. Água Verde, 2140-1 Vila Isabel | 80240-900 | Curitiba | Paraná | Brasil | Fone: [41] 3340 1500 | www.di.aadia.pr.gov.br

CÓPIA DIGITAL CONFERIDA COM O DOCUMENTO FÍSICO

A declaração pela Diretora do Departamento de Educação Especial e Inclusão Educacional, da Secretaria de Estado da Educação, Sra. Walquíria Onete Gomes, tem fé pública e goza de presunção de legitimidade, ao mesmo tempo em que revela que os objetivos dos repasses foram materialmente cumpridos.

Remarque-se que há mais de uma década referido documento - o **Termo de Cumprimento de Objetivos** -, é reiteradamente tido por esta Corte como dogma insuperável de comprovação da regularidade das contas submetidas ao crivo deste órgão de controle externo. Neste sentido confira-se os Acórdãos nº 3879/2012-S1C e 2628/16-S1C¹.

Considerando-se que não infirmada pela unidade técnica a legitimidade e a idoneidade do Termo de Cumprimento de Objetivos, não se pode recusar a validade ao teor

¹ Prolatados nos autos 79037/12 e 41049/13.

do documento, firmado por representante da SEED, salvo se demonstrada eventual falsidade ideológica; de sorte que se presumem realizados e legítimos os atos praticados em decorrência do presente convênio.

De outra parte, em nenhum momento a unidade técnica aponta o desvio de finalidade ou malversação de recursos públicos, atendo-se a aspectos de natureza eminentemente formal que não caracteriza m dano ao erário.

Nesta perspectiva, impor a devolução de valores regularmente utilizados para a finalidade a que se propunha a entidade tomadora, implica em desprestígio ao princípio da vedação de enriquecimento sem causa.

Conforme bem destacou o Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, ao proferir o voto condutor que resultou no Acórdãos nº 2628/16-S1C:

Nesse sentido, destaco que sob a égide da Resolução n.º 03/2006, bem como da Resolução n.º 28/2011, as responsabilidades são imputadas de maneira a evidenciar a adequada relação de causalidade entre os eventuais descumprimentos das normas jurídicas pertinentes.

Da mesma forma, no caso tem tela, também,

(...) diante dos critérios da razoabilidade, proporcionalidade, relevância e risco, e tendo em vista a ausência de materialidade e dano ao erário em relação a esses fatos, há que se relevar as impropriedades de natureza formal, para propiciar adaptação dos jurisdicionados aos novos procedimentos estabelecidos pela Resolução n.º 28/2011 e pela Instrução Normativa n.º 61/2011, sem prejuízo de expedição de recomendação.

(...)

Portanto, denota-se a necessidade de julgar regulares as contas, com ressalva e expedição de recomendação, nos termos acima relatados.

Destarte, considera-se que os pertinentes apontamentos da unidade técnica devam ser considerados itens de ressalva, recomendando-se a entidade que adote as providências necessárias para não incorrer em tais impropriedades em transferências voluntárias futuras.

De igual forma, discordamos, da sugestão de aplicação de multa em face da Interessada Juvina Lipinski de Lima, posto que configurada a prescrição da pretensão sancionatória, conforme enunciado do Prejulgado nº 26, eis que o Despacho nº 441/21-CGNB (peça 20) de ordenação de citação da mesma, ocorreu após o transcurso do prazo de 05 da prática do ato irregular.

Forte nos precedentes citados, e em homenagem ao preceito do artigo 926 do CPC, o julgamento do feito nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, se impõe.

Ante o exposto, considerada a intangibilidade dos efeitos declaratórios do **“Termo de Cumprimento dos Objetivos”**, tido pela jurisprudência desta Corte de Contas como dogma irrecusável da regularidade da execução do objeto de convênios, este Ministério Público de Contas opina pela regularidade com ressalvas das contas em exame, nos termos do art. 16, II, da Lei Complementar nº 113/2005, com recomendação para adoção de providências pertinentes para que as impropriedades tidas como ressalva não se repitam em transferências futuras (conforme art. 244, I e III, §§ 1º e 2º, do Regimento Interno).

É o parecer.

Curitiba, 23 de agosto de 2021.

Assinatura Digital

GABRIEL GUY LÉGER

Procurador do Ministério Público de Contas